



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 012, 30 DE DEZEMBRO DE 2003, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os subitens 01.03, 01.04, 07.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 012, de 30 de dezembro de 2003, passam a ter as seguintes redações:

01. 03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
01. 04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.
07. 16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11. 02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13. 05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14. 05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16. 01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25. 02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 012, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescida dos subitens 01.09, 06.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

		Alíquota
01.	09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

06.	06.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
14.	14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
16.	02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.	25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5%
25.	05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 012, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando do imposto será devido no local:

[...]

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

[...]

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 04.22, 04.23 e 05.09;

[...]

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

[...]

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 4º Os subitens 13.01, 13.02, 13.03, 13.04, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23 e 17.24 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 012, de 30 de dezembro de 2003, ficam reordenados na forma abaixo, passando a ter as seguintes redações:

		Alíquota
13.	01. (VETADO)	
13.	02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.	03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.	04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
17.	07. (VETADO)	
17.	08. Franquia (franchising).	3%
17.	09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.	10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.	11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.	12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.	13. Leilão e congêneres.	3%
17.	14. Advocacia.	3%
17.	15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.	16. Auditoria.	3%
17.	17. Análise de Organização e Métodos.	3%
17.	18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.	19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.	20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.	21. Estatística.	3%
17.	22. Cobrança em geral.	3%
17.	23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.	24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 5º A Lei Complementar nº 012, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Art. 18-A:

Art. 18-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos, ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 07.02, 07.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 13 de setembro de 2017.

JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 13 de setembro de 2017.

FELIPE KELLER
Secretário de Administração e Finanças